



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 330.845 - RS (2001/0079550-1)

RELATOR : **MINISTRO BARROS MONTEIRO**
RECORRENTE : CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO
COMERCIAL
ADVOGADO : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : JACO ANTÔNIO REISS
ADVOGADO : JACO ANTÔNIO REISS (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : ABN AMRO BANK S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS

EMENTA

CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EMPRESA DE **FACTORING**.
LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA.

– Tratando-se de empresa que opera no ramo de **factoring**, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília, 17 de junho de 2003 (data do julgamento).

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 330.845 - RS (2001/0079550-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Jacó Antônio Reis ajuizou ação revisional contra “ Cruzeiro **Factoring** Sociedade de Fomento Comercial ” e o “ Banco ABN AMRO S/A ”, insurgindo-se contra a cobrança de juros superiores a 1% ao mês e a multa contratual. Requereu ainda a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores.

O MM. Juiz de Direito julgou parcialmente procedente a ação “ *para declarar a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, determinando seja efetuada a revisão do débito oriundo do negócio entre as partes devidamente relacionado na inicial, adequando-o aos parâmetros reconhecidos nesta decisão (juros de 1% ao mês, vedada a capitalização mensal, com correção monetária pelo índice pactuado, inviabilizada a cumulação com a comissão de permanência - que poderá ser cobrada em substituição à correção monetária - e exclusão da multa contratual pelo inadimplemento)*. Uma vez apurado o montante efetivo do débito, deverá ser procedida à compensação com os valores já alcançados pela parte autora e indevidamente debitados pelo requerido, igualmente corrigidos. Condeno, ainda, as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para o autor e 50% para os contestantes, na medida em que a sucumbência foi similar. Os honorários são fixados em 15% sobre o valor da causa (que fixo em R\$ 3.347,00, por se tratar do valor global do financiamento ora discutido e ter servido como base para o recolhimento das custas), devidamente corrigido, para cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, vedada a sua compensação ” (fl. 88).

Apelou a co-ré “ Cruzeiro **Factoring** Sociedade de Fomento Comercial”, havendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dado provimento, em parte, ao recurso apenas para admitir a compensação da verba honorária.

Irresignada, a mesma empresa co-ré manifestou este recurso especial com arrimo nas alíneas “a” e “c” do admissor constitucional, apontando vulneração dos arts. 4, VI e IX, e 9º da Lei n.º 4.595/64, além de dissídio interpretativo. Afirmando que, em face do disposto na Lei n.º 4.595/64, a Lei de Usura não se aplica às operações de crédito realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais que fixam a taxa de juros acima de 12% ao ano. De outro lado, sustentou a impertinência do Código de Defesa do Consumidor.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 330.845 - RS (2001/0079550-1)

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator):

1. Tocante à limitação da taxa de juros, não cuidou a decisão recorrida acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

2. A jurisprudência desta Casa realmente firmou-se, de há muito, no sentido de que, nas operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n.º 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. É o que se encontra enunciado na Súmula n.º 596 do Excelso Pretório.

Ocorre que, no caso, a recorrente não é uma instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. É uma sociedade que opera no ramo de **factoring** e, como tal, não se inclui no sistema introduzido no direito brasileiro pela Lei n.º 4.595/64.

Esta Casa já teve ocasião de assentar que a atividade de **factoring** não se encontra abrangida pelo Sistema Financeiro Nacional. Em julgamento ocorrido em abril de 1998, a c. Terceira Turma, no Resp n.º 119.705-RS, sob a relatoria do Ministro Waldemar Zveiter, decidiu sob a ementa seguinte:

“COMERCIAL – FACTORING - ATIVIDADE NÃO ABRANGIDA PELO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - INAPLICABILIDADE DOS JUROS PERMITIDOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

*1. O **Factoring** distancia-se de instituição financeira justamente porque seus negócios não se abrigam no direito de regresso e nem na garantia representada pelo aval ou endosso. Daí que nesse tipo de contrato não se aplicam os juros permitidos às instituições financeiras. É que as empresas que operam com o **factoring** não se incluem no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.*

II - O empréstimo e o desconto de títulos, a teor do art. 17, da Lei nº 4.595/1964, são operações típicas, privativas das instituições financeiras,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependendo sua prática de autorização governamental.

III - Recurso não conhecido”.

Da mesma forma, essa a orientação traçada pela c. Quinta Turma (**Habeas Corpus** n.º 7.463-PR, Relator Ministro Felix Fischer):

“HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FACTORING. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.

*I - **Factoring** não se confunde com Instituição Financeira, sendo vedada à empresa de **FACTORING** a prática de qualquer operação com as características privativas das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.*

*II - Não é possível em sede de **habeas corpus** discutir se as atividades exercidas, **in casu**, configuram, ou não, operações financeiras, circunstância que exige aprofundado exame de prova.*

III - A denúncia, calcada em dados válidos e suficientes para admissibilidade da acusação, e permitindo a adequação típica, não é inepta e nem carecedora de falta de justa causa.

IV - A pormenorização das condutas na denúncia, em crime societário, praticado às ocultas, em escritório, é, conforme o caso, totalmente prescindível.

Writ indeferido”.

Nessas condições, a **contrario sensu** do que sumulado no verbete n.º 596-STF, acima aludido, na espécie em exame, não se cuidando de instituição financeira autorizada a funcionar legalmente pelo Banco Central do Brasil, aplicável é a denominada Lei de Usura, razão pela qual a taxa de juros deve obedecer à limitação estabelecida em seu art. 1º.

Não se vê, pois, na peculiaridade do caso em tela, afronta aos dispositivos legais invocados no REsp, tampouco é passível de caracterizar-se, pelos motivos apontados, o dissenso interpretativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

Oportunamente, remetam-se os autos ao c. Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0079550-1

RESP 330845 / RS

Números Origem: 1197449786 599256567

PAUTA: 11/03/2003

JULGADO: 11/03/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL
ADVOGADO : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : JACO ANTÔNIO REISS
ADVOGADO : JACO ANTÔNIO REISS (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : ABN AMRO BANK S/A
ADVOGADO : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contratos - Revisão de Cláusula

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Fernando Gonçalves, pediu vista o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Aguarda o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de março de 2003

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 330.845 - RS (2001/0079550-1)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Em ação revisional movida por mutuário contra Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento Comercial e Banco ABN AMRO S/A, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim decidiu (fl. 133):

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BEM: JUROS E CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os juros remuneratórios estão limitados à taxa anual de 12%.

A capitalização dos juros é anual.

É vedada a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com a correção monetária.

Compensação de honorários admitida.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

Inconformada, apenas recorre a 1ª. co-ré, Cruzeiro Factoring, pelas letras “a” e “c” do autorizador constitucional, alegando contrariedade aos arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, e divergência com a orientação jurisprudencial de outros pretórios.

O eminente relator, Min. Barros Monteiro, não conheceu do recurso, ao fundamento de que o Decreto n. 22.626/33, não se aplica, de fato, às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, porém que, como as empresas de “factoring” não guardam essa qualidade, enquadram-se elas na Lei de Usura.

Fui relator, nesta Turma, do REsp n. 453.171/RS, que decidi em sentido oposto, ou seja, pela não limitação dos juros em tais casos, daí o pedido de vista dos autos, para melhor exame da matéria.

Revendo o relatório e voto que proferi, como relator, no precedente, verifiquei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a tese não foi diretamente debatida, porquanto calcado o aresto estadual na orientação sempre sufragada – e vencida no STF e no STJ – de que o art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, é auto-aplicável, e que a Lei de Usura também incide sobre quaisquer empréstimos.

Aqui, sim, a questão é ventilada expressamente.

E, nesse novo contexto, estou em acompanhar o ilustre relator.

Julgando caso igual, no REsp n. 119.705/RS, de relatoria do ilustre Ministro Waldemar Zveiter, o culto Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, registrou:

*"A operação de **factoring**, portanto, está diretamente relacionada com a compra de títulos para cobrança. Dá-se, na verdade, uma transferência do título emitido pela vendedora para a empresa de **factoring**, pagando esta o valor do título, descontada uma certa quantia, que é a remuneração pela transação. Na dicção de **Carlos Alberto Bittar** "faturização é, pois, o ajuste por meio do qual um comerciante cede a outrem os créditos correspondentes às suas atividades, total ou parcialmente, recebendo, em contrapartida, remuneração consistente em desconto sobre os respectivos valores, com os juros respectivos. Representa, no fundo, uma verdadeira alienação ou venda do faturamento." (Contratos Comerciais, Forense Universitária, 1990, pág. 192)*

*Em estudo de 1986, **Newton de Lucca**, sob o império da Circular nº 703, de 16.06.82, do Banco Central do Brasil, considerou que o **factoring** estaria enquadrado dentre as atividades próprias das instituições financeiras, reconhecendo embora que o denominado **maturity factoring**, "estaria inteiramente à margem das operações próprias do Sistema Financeiro Nacional". Nesta modalidade, o **factoring** exclui a atividade de financiamento "subsistindo, entretanto, tanto a gestão e a cobrança de faturas, como a garantia dos pagamentos nas datas de seus vencimentos", deixando a "empresa faturizadora, aqui, de antecipar os valores a seu cliente, mas deixa de assumir o risco do inadimplemento por parte dos terceiros devedores". Já na modalidade **conventional factoring**, que é, na verdade, "a forma mais tradicional das operações de faturização, sendo oferecida ao faturizado a mais variada gama de serviços e contratos, compreendendo, geralmente, os seguintes: aquisição à vista dos créditos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com renúncia ao direito de regresso, gestão de tais créditos, notificação da cessão ao devedor etc.”, ainda que se não confunda com operação de desconto estaria claramente configurada a natureza de instituição financeira (Faturização no Direito Brasileiro, RT, págs. 19 e segs.).

Essa compreensão inaugural do Banco Central do Brasil não teve maior êxito.

*Arnold Wald, mostra que o Banco Central, com o correr do tempo, “admitiu que tais operações não eram necessariamente de natureza financeira, dentro dos limites em que a empresa de **factoring** não captava recurso de depositantes”, para concluir configurando a empresa de **factoring** como entidade “para-financeira.” (Curso de Direito Civil Brasileiro Obrigações e Contratos, RT, 12ª ed., atualizada por Semy Glanz, pág. 467)*

*Já **Fran Martins** manteve posição contrária ao entendimento inicial do Banco Central, argumentando “que as empresas de faturização se distinguem das instituições financeiras porque estas não realizam operações de risco”, assinalando que na França não são como tal caracterizadas, o mesmo acontecendo no direito italiano, onde não está legalmente regulamentado o contrato. **Fran Martins** indica o modo de operação no contrato de **factoring** como se segue, no que interessa:*

*'As contas são remetidas ao faturizador mediante um **bordereau** compreendendo a totalidade das mesmas, acompanhado de cópias das faturas emitida pelo vendedor e mais documentos porventura existentes, versando sobre as mesmas, inclusive títulos de crédito que, nesse caso, serão endossados ao faturizador. A partir da remessa das contas ao faturizador cessam os encargos do faturizado em relação à cobrança dos créditos. Essa será feita pelo faturizador, pelo que nas faturas consta sempre uma declaração de que a conta foi cedida. Dá o faturizado ciência ao devedor dessa cessão, para que esse pague a dívida ao faturizador e não mais ao faturizado ou vendedor.*

O pagamento do faturizador ao faturizado é feito quando recebe as contas aprovadas ou na forma convencionada no contrato. Em geral, é aberta uma conta corrente entre faturizador e faturizado, sendo as remessas anotadas nessa conta para uma verificação posterior do saldo exigível. As faturas apresentadas antes do vencimento serão pagas pelo faturizador mediante lançamentos de crédito na conta corrente; as deduções das comissões serão escrituradas como débito. Naturalmente, as contas-clientes que o faturizado certamente teria em relação aos seus compradores passarão a cargo do faturizador.' (Contratos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Obrigações Comerciais, Forense, 9ª ed., págs. 559 a segs.)

*No mesmo compasso está **Arnaldo Rizzardo** lembrando Acórdão do antigo Tribunal Federal de Recursos ordenando o arquivamento na Junta Comercial dos atos constitutivos de uma sociedade de **factoring**, independentemente de autorização do Banco Central, que, em conseqüência, sedimentado tal entendimento, viu-se obrigado a revogar a Circular nº 703 pela Circular nº 1.359, de 03.10.88 (Factoring, RT, 1997, págs. 26 segs.).*

*Está, pois, bem claro que a empresa de **factoring** não é uma instituição financeira e que para o seu funcionamento não se exige a autorização do Banco Central do Brasil. Não há falar em atividade bancária no **factoring**. Vale anotar que a Lei nº 8.981/95, que alterou a legislação tributária federal, conceituou o **factoring** como a “prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços” (art. 28, § 1º, alínea c), item 4). Fica claro, a meu juízo, que, de fato, não há vinculação entre o contrato de **factoring** e as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, ainda que estas possam desempenhar algumas das atividades relacionadas na lei. Essa conclusão leva a uma discussão sobre a remuneração do factor, ou seja, a contraprestação pelos riscos assumidos e pela gestão do crédito, que inclui os juros, dentre outros elementos.*

***Gonçalo Ivens Ferraz da Cunha e Sá**, cuidando do tabelamento dos juros no contrato de **factoring**, adverte com a limitação “estaria totalmente inviabilizada, entre nós, a prática dessa modalidade contratual. Isto porque o **factoring** não teria condições de competir com o desconto. O **factoring** oferece ao seu consumidor todas as vantagens do desconto e mais a da assunção do risco, portanto, o **factoring** é um produto tradicionalmente mais caro que o desconto”. E, por fim, sugere o autor “que o prêmio - que o faturizador recebe por chamar a si o risco de não pagamento, no vencimento, dos créditos cedidos - fique fora do tabelamento.” (in Revista de Direito Mercantil nº 73, págs. 114 e segs.)*

***Arnaldo Rizzardo** pondera corretamente que não é possível aplicar sistema de juros fora do quadro legal infraconstitucional. E anota que o art. 1.062 do Código Civil prescreve os juros legais de 6% a/a, e que o art. 1.262 do mesmo Código autoriza, por cláusula expressa, a fixação de juros ao empréstimo de dinheiro e de outras coisas fungíveis, abaixo ou acima da taxa legal, com ou sem capitalização. Ocorre que o Decreto nº 22.626/33 veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal, vedada a capitalização dos juros, com o que, “na remuneração pela compra dos créditos, o componente juros - calculado entre a data da venda e a do vencimento - ficará no limite máximo de 12% ao ano.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Possível, portanto, revisar a remuneração quanto aos juros embutidos, que jamais poderão atingir a taxa praticada pelos bancos.” (cit., pág. 93)

*Neste feito, a sentença afastou “quaisquer perquirições sobre juros excessivos cobrados pelo “factor” na compra dos ativos financeiros. Não há prova de que a embargada praticava verdadeiro desconto bancário com taxas pós-fixadas; demonstrou-se, sim, que comprava títulos de crédito, pagando por eles valor sempre inferior ao nominal. Neste tipo de negócio o risco é do “factor”, que por tal se remunera, não cabendo falar em juros, mas em **preço**. Dessa forma, fica afastada a intenção esboçada pela embargante no sentido de obter dedução de valores cobrados a maior em operações anteriores, a pretexto de terem sido usurários.” (fls. 528/529)*

Todavia, o Acórdão ora recorrido impôs os juros a 12% a/a, com correção oficial, ou seja, limitou a incidência de juros ao teto legal (fls. 563 a 666). Mas, o Acórdão recorrido considerou, ainda, estes aspectos:

'Em primeiro lugar, quando endossaram à embargada os títulos que posteriormente resgataram e substituíram pelas NPs, os embargantes receberam valor reduzido, já que descontados os normais encargos monetários atinentes à atividade da empresa de “factoring”.

Em segundo lugar, não demonstrou o “factor”, a contento, como obteve o valor executado, que, segundo a pericial, supera o valor dos títulos substituídos.

*Ainda, ressalte-se, não atentou o julgador original para a conclusão pericial. O **expert** do Juízo apurou o saldo devedor favorável ao embargado/apelado de 3.727,32 BTNF, fl. 339, abatidos os juros e correção monetária excessivos, além dos gastos processuais, ônus da exequente.'*

*O especial vem com força na configuração de instituição financeira para a empresa de **factoring**, apresentando precedente sobre a ausência de limitação de juros cobrados pela primeira. E isso, como já vimos, não é o caso. Ao revés, se não é instituição financeira, não serve para a empresa de **factoring** os precedentes que põem os juros cobrados pelo bancos fora do limite legal, deixando de aplicar a chamada Lei de Usura.*

*Por outro lado, a remuneração do **factor** não sofrerá qualquer abalo com essa correta interpretação da disciplina do direito positivo, no atual estágio, sobre a atividade de **factoring**. Na verdade, como assinalou **Arnaldo Rizzardo**, os contratos de **factoring** não discriminam adequadamente os componentes da comissão (pág. 93), sendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*certo, ademais, que a remuneração propriamente dita da atividade pode ser livremente avençada pelas partes. E, ademais, há o risco próprio do negócio que há de ser considerado pelo **factor** para fixar o preço do negócio.*

*Em conclusão, tenho como fora do âmbito das instituições financeiras as empresas de **factoring**, que, por isso mesmo, não podem aplicar a taxa de juros do mercado financeiro, estando sob o rigor do teto legal de 12% a/a, nos termos do Decreto nº 22.626/33.”.*

É certo que as "factoring" desempenham, como ressaltou o Min. Menezes Direito, algumas das atividades também desenvolvidas pelas instituições financeiras, como se vê do art. 28, parágrafo 1º, letra “c”, da Lei n. 8.981/95. Mas, nem por isso, recaem no conceito do referenciado art. 17.

Evidentemente que ao se limitar os juros a 12%, penso que talvez não vá ser compensatória a remuneração propriamente dita da atividade de “factoring”, já que os títulos adquiridos de comerciantes normalmente são de liquidez de elevado risco, e o prolongamento da inadimplência – do próprio devedor ou do comerciante que os negociou e continua obrigado ao pagamento – aliado aos custos para o recebimento do crédito, poderá ser por demais oneroso, tornando desvantajosa a operação, considerando, por exemplo, que a SELIC, somente ela, já remunera à base de 26%, presentemente.

Mas, de toda sorte, em não havendo autorização legal, como ocorre com as instituições financeiras, a Lei de Usura é peremptória.

Acha-se em vigor, porque reeditada sucessivamente, a Medida Provisória n. 2.172, aliás igual, no particular, à MP n. 1.820/99, que em seu art. 1º nulifica de pleno direito as estipulações usurárias, mas excepciona, no art. 4º, as “*instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operações realizadas no mercado financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis”.

Ainda em seu voto, o Min. Menezes Direito destaca, com relação às empresas de “factoring”, que *“para o seu funcionamento não se exige a autorização do Banco Central do Brasil”.*

Assim, também na exceção à moderna regra da usura não se encaixa a recorrente.

Por fim, vale ressaltar que a recente Lei Complementar n. 105, de 10.01.2001, que dispõe sobre o sigilo de operações de instituições financeiras, não incluiu as “factoring” como tal, apenas prevendo que as determinações do diploma complementar seria a elas aplicável (art. 1º, parágrafos 1º e 2º). Mas, evidentemente, que a LC não cuida de juros, nem, muito menos, os libera.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0079550-1

RESP 330845 / RS

Números Origem: 1197449786 599256567

PAUTA: 11/03/2003

JULGADO: 17/06/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL
ADVOGADO : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : JACO ANTÔNIO REISS
ADVOGADO : JACO ANTÔNIO REISS (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : ABN AMRO BANK S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contratos - Revisão de Cláusula

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior e o voto do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de junho de 2003

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária